

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

JORGE TIAGO FERNANDES DOS SANTOS  
GLAUCIO DE ALMEIDA CASTELO BRANCO

**O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 NO COMPLEXO  
PENITENCIÁRIO DE GERICINÓ.**

Rio de Janeiro

2021.2

**O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 NO COMPLEXO  
PENITENCIÁRIO DE GERICINÓ.**

**THE FACING THE COVID-19 PANDEMIC AT THE GERICINÓ PENITENTIARY  
COMPLEX.**

**Jorge Tiago Fernandes dos Santos**

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José – UniSãoJosé

**Gláucio de Almeida Castelo Branco**

Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José – UniSãoJosé.

**RESUMO**

O trabalho tem como principal objetivo avaliar as consequências da covid-19 dentro do Complexo Penitenciário de Gericinó, situado na cidade do Rio de Janeiro. Buscam-se analisar deficiências e fragilidades e, também, observar quais medidas foram utilizadas para conter o avanço da pandemia. Inicia-se um estudo considerando as precariedades já mapeadas no sistema penal brasileiro como um todo (Cf. GRECO, 2015; VALEJO, 2013) e o esperado despreparo para lidar com a covid-19 e propor medidas eficazes e cientificamente comprovadas que ajudassem a conter o vírus, tais como: cuidado com a higienização de mãos, uso de máscaras e álcool em gel, entre outros. Pretende-se demonstrar como, por exemplo, a superlotação afeta diretamente na implementação de medidas de prevenção da doença e facilita a propagação do vírus. Tenciona-se discutir, assim, o impacto do novo coronavírus nas unidades prisionais e observar a eficiência das medidas preventivas adotadas para conter o avanço no sistema penitenciário brasileiro.

**Palavras-chave: Sistema penitenciário; Superlotação; Covid-19; Prevenção; Combate.**

**ABSTRACT**

The main objective of this work is to evaluate the consequences of covid-19 within the Gericinó Penitentiary Complex, located in the city of Rio de Janeiro. We seek to analyze deficiencies and weaknesses and also to observe which measures were used to contain the spread of the pandemic. This research to consider the precariousness already mapped in the Brazilian penal system as a whole (Cf. GRECO, 2015; VALEJO, 2013) and the expected unpreparedness to deal with covid-19 and propose effective and scientifically proven measures to help contain the virus, such as: care with hand hygiene, use of masks and hand sanitizer, among others. It is intended to demonstrate how, for example, overcrowding directly affects the implementation of disease prevention measures and facilitates the spread of the virus. It is intended to discuss, thus, the impact of the new coronavirus in prisons and to observe the efficiency of the preventive measures adopted to contain the advance in the Brazilian penitentiary system

**Keywords: Penitentiary system; Overcrowding; Covid-19; Prevention; Combat.**

## INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro é vastamente conhecido por suas deficiências (Cf. GRECO, 2015; VALEJO, 2013) e, tal cenário, traz inúmeros efeitos negativos em todos que estão no seu interior. O ambiente insalubre e superlotado facilita a propagação de doenças como a covid-19 e a tuberculose.

Dentre esses problemas, destaca-se o precário acesso do interno aos serviços de saúde nas cadeias públicas de todo o país. No Complexo de Gericinó, as penitenciárias não contam com médicos e, dessa forma, é inviabilizada a prática, por exemplo, da medicina preventiva. Esse aspecto, unido à insalubridade percebida nas celas e galerias e à superlotação, motivaram a referida pesquisa a traçar reflexões sobre o enfrentamento da covid-19 nas cadeias do Complexo de Gericinó.

O complexo de Gericinó começou a funcionar em 1987, durante o governo de Moreira Franco. À época, havia somente o Presídio de Segurança Máxima Bangu I e, as demais unidades, passaram a se estabelecer no local ao longo dos anos subsequentes. Macedo (2019) aponta que a área em que as cadeias se instalaram:

Inicialmente chamava-se Complexo Penitenciário de Bangu, carregando o nome do bairro onde estava situado até 2004, quando o então prefeito do Rio Cesar Maia criou o bairro de Gericinó, que compreende justamente a área onde estão situadas as unidades prisionais. A medida atendeu a uma antiga reivindicação de moradores de Bangu, preocupados com o estigma surgido por conta da associação do bairro com um complexo penitenciário que tem capacidade para pouco mais de 15 mil pessoas, embora a superlotação, característica histórica do sistema prisional brasileiro, o faça ter quase dois presos por vaga, em média. (MACEDO, 2019, p.1)

Atualmente, segundo dados do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Complexo de Gericinó conta com as seguintes unidades, listadas abaixo, e pode-se perceber que, para atender a um efetivo de aproximadamente 50 mil internos, há poucas unidades de saúde, e dessa forma, nota-se que o acesso a uma medicina ambulatorial é precário:

SEAPJS - Cadeia Pública Jorge Santana, SEAPJB - Cadeia Pública José Antônio da Costa Barros;

SEAPPR - Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha, SEAPPM - Cadeia Pública Pedro Melo da Silva;  
SEAPPO - Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira, SEAPJFS - Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza;  
SEAPHA - Hospital Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro;  
SEAPRM - Hospital Psiquiátrico Penal Roberto Medeiro;  
SEAPBM - Instituto Penal Benjamin de Moraes Filho, SEAPPC - Instituto Penal Plácido Sá Carvalho;  
SEAPVP - Instituto Penal Vicente Piragibe, SEAPAT - Penitenciária Alfredo Tranjano;  
SEAPBS - Penitenciária Bandeira Stampa, SEAPSN - Penitenciária Dr. Serrano Neves;  
SEAPGC - Penitenciária Gabriel Ferreira de Castilho, SEAPEB - Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira;  
SEAPJL - Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho;  
SEAPLP - Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino;  
SEAPLB - Penitenciária Lemos Brito;  
SEAPMS - Penitenciária Moniz Sodrê;  
SEAPT B - Penitenciária Talavera Bruce;  
SEAPSR - Presídio Elizabeth Sá Rego;  
SEAPNH - Presídio Nelson Hungria;  
SEAPSP - Sanatório Penal e  
TPMI - Unidade Materno Infantil (UMI) – Creche e Maternidade (In.: Site<sup>1</sup> do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n.p.)

No final de 2019<sup>2</sup>, o mundo começa a se preocupar com o vírus SARS-CoV-2 (covid-19). Em dezembro, foram identificados em Wuhan, na China, os primeiros casos de infectados de uma doença, que se mapeava ser de fácil propagação, contagiosa e que ainda não contava com um tratamento definido. Em fevereiro de 2020, foi confirmado o primeiro caso do novo coronavírus no Brasil, na semana seguinte, o número subiu para 488 casos suspeitos. Em março, a Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus<sup>3</sup> e, no mesmo mês, o Ministério da Saúde notifica a primeira morte no nosso país causada pelo vírus.

No momento da escrita deste artigo (novembro de 2021), o Brasil registra mais de 28,5 milhões de casos confirmados e mais de 609 mil vidas perdidas. No atual, momento, observa-se que os índices de internações por conta do covid-19 estão baixos e os percentuais de registros de novos casos e novos óbitos aparecem em declínio, graças ao avanço da vacinação. Na reportagem “País a país, cientistas vislumbram

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://gmf.tjrj.jus.br/unidades-prisionais>> Acesso em 05 nov. 2021

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/25/primeiro-caso-de-covid-19-pode-ter-surgido-na-china-em-outubro-de-2019-diz-estudo.ghtml>> Acesso em 03 nov. 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>> Acesso em 03 nov. 2021.

início do fim da pandemia da Covid-19”, do site Isto é dinheiro<sup>4</sup>, observa-se que o mundo vive um momento de esperança, ainda considerando que o coronavírus inspira incessantes cuidados. Segundo a reportagem, entre os cientistas que avaliam a pandemia:

Nenhum deles descartou completamente o que alguns chamaram de “cenário apocalíptico”, no qual o vírus sofre mutações a ponto de superar a imunidade duramente conquistada. Mesmo assim, eles expressaram uma confiança cada vez maior de que muitos países terão deixado o pior da pandemia para trás no próximo ano.

“Achamos que, entre agora e o final de 2022, este é o ponto em que assumimos o controle deste vírus... em que podemos diminuir consideravelmente as doenças graves e as mortes”, disse Maria Van Kerkhove, epidemiologista que lidera a reação da Organização Mundial da Saúde (OMS) à Covid-19, à Reuters. (STEENHUYSEN, 2021, n.p.).

Todavia, durante todo o ano de 2020 e primeiro semestre de 2021, os números (de casos confirmados e óbitos) só cresciam em todo o mundo preocupando as autoridades da saúde, deixando a população desesperada e, visando a conter o avanço da pandemia, foram recomendadas, pela Organização Mundial de Saúde, várias formas para tentar evitar a propagação da doença, dentre elas, instituição da quarentena, *lockdown*, com fechamento do comércio, órgãos públicos e centros de ensino e a abertura somente de serviços essenciais, uso de máscaras, higienização frequente das mãos com álcool em gel, entre outras.

O objetivo da pesquisa é analisar, mediante a situação caótica de pandemia, principalmente durante todo o ano de 2020 e primeiro semestre de 2021, como o sistema penitenciário brasileiro, em especial as unidades prisionais situadas no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, reagiu, com o objetivo de evitar a propagação do vírus e proteger, principalmente, os internos, do contato com o mesmo.

Dessa forma, pretende-se tecer considerações sobre o cenário penal antes e durante a pandemia do novo coronavírus. O estudo também tem como objetivo avaliar a eficácia das medidas de prevenção ao combate do vírus e mostrar as consequências

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/analise-pais-a-pais-cientistas/>> Acesso em 04 nov. 2021

diante do despreparo do Estado em sanar problemas que se arrastam por anos, sendo, o principal deles, a superlotação.

A Lei nº13979/20, que dispõe sobre as medidas de restrição ao combate a pandemia do novo coronavírus em seu Art.2º nos traz as três principais medidas de prevenção para a sociedade, a saber:

- I – Isolamento social: separação de pessoas doentes ou contaminadas de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;
- II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes e
- III – Uso obrigatório de máscaras de proteção individual. (BRASIL, 2020, n.p.)

A questão que orienta este trabalho é a seguinte: “Como aplicar as medidas de prevenção ao combate do coronavírus em um ambiente superlotado, insalubre, mal iluminado, pouco ventilado e inóspito?”

Quanto ao método de pesquisa empregado, será utilizado o descritivo, em que, no decorrer da análise, pretende-se observar, registrar e analisar inicialmente o sistema penitenciário como um todo, apontando suas fragilidades e focando também nas doenças que mais matavam antes da covid-19, expor o despreparo para enfrentar a pandemia e as consequências do novo coronavírus dentro do Complexo Penitenciário de Gericinó.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O conceito de prisão como pena surgiu na Idade Média com o objetivo de punir monges e clérigos que não cumpriam suas funções e, quem estivesse nessa situação, deveria permanecer em uma cela para reflexão. No Brasil, surgiram as primeiras cadeias a partir do século XIX. Em 11 de julho de 1984, foi editada a Lei nº 7210 de execução penal (LEP) e, a partir dela, são estabelecidos os direitos dos apenados.

Entretanto, o sistema penitenciário brasileiro falha na execução da LEP. No Art.11, são listadas as seguintes assistências que devem ser oferecidas ao egresso: I -

material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. Nota-se, assim, que o enfrentamento à pandemia da covid-19 precisa estar na agenda dos trabalhos realizados nas unidades prisionais, mas, como já, citado, há tantos problemas que podem afetar a saúde dos privados de liberdade que essa responsabilidade se torna um grande desafio do estado e de seus agentes.

Destaca-se, também, o Art. 14 em que consta que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984). No contexto de combate ao vírus, constata-se a importância da adoção de medidas preventivas, como as já citadas aqui.

A superlotação, problema crônico do sistema penitenciário brasileiro, por sua vez, pode causar danos à saúde de todos que ali estão, ou seja, de funcionários e, principalmente, de internos privados da liberdade que cumprem, na maioria dos casos, pena em regime fechado. Há, ainda, que se considerar a falência como um todo do nosso sistema carcerário. De acordo com Mirabete (2008), pode-se constatar que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89)

No complexo Penitenciário de Gericinó, em que suas cadeias enfrentam todas essas questões, listam-se as seguintes ações que foram colocadas em prática, com o objetivo de evitar a propagação do coronavírus: de acordo com Decreto estadual nº 47152, de 06 de julho de 2020, servidores passaram a utilizar máscaras no exercício da função; houve o fornecimento de equipamentos de proteção individual para internos que precisassem deles em contextos específicos (por exemplo, deslocamento para unidade de saúde ou fórum); foram instalados *totens* com álcool em gel; as visitas foram suspensas e as atividades escolares e religiosas ficaram paralisadas.

Além disso, em março de 2020, os funcionários da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap-RJ) receberam uma cartilha com

orientações para conter o coronavírus e, de acordo com o Jornal O Globo<sup>5</sup>, dentre as medidas consta a seguinte:

o interno com suspeita de infecção pelo novo coronavírus deve utilizar máscara cirúrgica desde o momento em que for identificado na triagem até sua chegada ao local de isolamento na unidade de referência, o que deve ocorrer o mais rápido possível. (Orientações da Seap *Apud* SOARES, 2020, n.p.)

No “Boletim da Seap (22 de outubro a 04 de novembro de 2022)”, há a informação sobre o número de internos que foram diagnosticados com covid-19. Dos cerca de 50 mil apenados, 623 internos testaram positivo e foram registrados 25 óbitos. No mesmo documento, é informado que, no caso de contaminação, o detento permanece em isolamento social por 14 dias e é feito um acompanhamento pela equipe de saúde da SEAP. Ainda, são destacadas as seguintes regulamentações a serem seguidas nas unidades prisionais:

- Todos os presos, que estão ingressando no sistema, ficam em isolamento social durante 14 dias, acompanhados pela equipe de saúde desta Secretaria. Após esse período, não apresentando qualquer sintoma respiratório e/ou febre, os mesmos são inseridos no coletivo da unidade;
- Realização de testes rápidos para o diagnóstico da Covid-19 em mais de 1.500 servidores;
- Já foram distribuídas mais de 481.000 máscaras descartáveis e reutilizáveis e 172.000 luvas cirúrgicas, além de cerca de 4.600 litros de álcool em gel e líquido aos servidores. As unidades prisionais também receberam 1.262 Face Shields, além de 561 óculos de segurança e água sanitária para a intensificação da limpeza;
- Foram distribuídos termômetros infravermelho nas unidades prisionais para a aferição da temperatura dos servidores ao chegarem para trabalhar e
- Também foi instalado um número maior de pias nas unidades e fornecidos sabão e toalha de papel, para a facilitação e intensificação da lavagem das mãos, com orientação da área técnica da Seap (In.: Boletim Seap<sup>6</sup> de 22 de outubro a 04 de novembro de 2021, n.p.)

Ressalta-se que as medidas tomadas pela Seap-RJ são pertinentes e, indubitavelmente, ajudaram a evitar a propagação do coronavírus nas unidades prisionais do Rio de Janeiro. Em relação ao percentual de infectados, ou seja, 1,2% da população carcerária, considera-se que as medidas foram bem seguidas pelos agentes

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/complexo-de-gericino-tem-24-agentes-penitenciarios-afastados-por-suspeita-de-coronavirus-24349997>> Acesso em 04 nov. 2021.

<sup>6</sup> Disponível em:< [http://www.rj.gov.br/secretaria/NoticiaDetalhe.aspx?id\\_noticia=17869&pl=boletim-seap--de-22-de-outubro-a-04-de-novembro-de-2021](http://www.rj.gov.br/secretaria/NoticiaDetalhe.aspx?id_noticia=17869&pl=boletim-seap--de-22-de-outubro-a-04-de-novembro-de-2021)> Acesso em 04 nov. 2021.

do estado e aprisionados. Entretanto, os maiores problemas a serem enfrentados: a superlotação e a insalubridade, que geram, inclusive, outras doenças, como a tuberculose, infelizmente, não foram solucionados. Estes problemas são relatados há anos e não se notam execuções de medidas eficazes.

## **2. PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO (SUPERLOTAÇÃO E AMBIENTE INSALUBRE)**

O Brasil ocupa o terceiro lugar no *ranking* de países com maior população carcerária. Segundo dados fornecidos pelo Infopen<sup>7</sup>, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), o número de presos no Brasil passa de 773.151, e em comparação com ano de 2018 teve um aumento percentual de 8,6%. O Infopen revela, também, que o número de detentos em relação ao número de vagas nas cadeias brasileiras ultrapassa um índice de 38,4%.

O maior número de presidiários são os provisórios, os que não foram julgados. Um estudo do feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (Ipea)<sup>8</sup> apontou que 4 entre 10 presos que respondem processos não são condenadas a pena de privação de liberdade, aumentando o volume de encarcerados. Desses presos provisórios, 40%, ao final, recebem o regime aberto, uma pena restritiva de direito ou são absolvidas.

Essa superlotação e o ambiente carente de manutenção e precário e, por assim dizer, insalubre, são fatores que precisam ser revistos. Mas, a construções de novas penitenciárias seria inviável. De acordo com Varela (2011):

Os técnicos recomendam que as cadeias não tenham mais de 800 detentos, para evitar indisciplina, fugas, dificuldade de vigilância, perda de controle e aparecimento de facções dominadoras. Com 1.121 presos a mais a cada mês que passa, deveríamos construir três presídios novos de dois em dois meses, ou seja, 18 por ano. (VARELLA, 2011, n.p.)

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>> Acesso em 04 nov. 2021

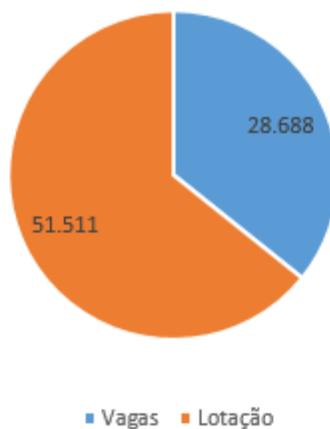
<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/>> Acesso em 04 nov. 2021.

Com essas informações, apreende-se que é possível enxergar o cerne do problema e observa-se onde o estado deve agir, a partir de medidas jurídicas que possam “desafogar” o sistema carcerário brasileiro.

Nesta perspectiva, com o intuito de visualizar a situação do sistema penitenciário do Rio de Janeiro e ressaltar a urgência em medidas para conter a lotação nas penitenciárias, abaixo, é apresentado um gráfico do Observatório legislativo de intervenção federal na segurança pública no Rio de Janeiro (Olerj), sobre a população carcerária do estado no ano de 2018:

Gráfico 1: Lotação dos presídios do Rio de Janeiro em 2018.

#### Lotação dos Presídios



Fonte: Olerj<sup>9</sup>

A partir do gráfico 1, nota-se que, no ano de 2018, foram registrados 51.511 detentos, enquanto o número de vagas disponíveis era 28.688. Vê-se que esse problema é estrutural e pertinente e, dessa forma, é urgente que o estado e, em especial, o poder judiciário, se debruce para propor soluções que possam ser efetivamente eficazes para resolver esse grave problema que vem se estendendo por anos e, ao que parece, ainda sem ações em execução que amenizem tal situação que

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/a-situacao-dos-presidios-no-estado-do-rio-de-janeiro>> Acesso em 04 nov. 2021.

tem se demonstrado caótica. Sobre esta situação, há um levantamento do Portal G1<sup>10</sup> de notícias sobre a questão da superlotação nos presídios brasileiros em 2020 e, a seguir, são expostos alguns dados importantes:

Desde o último levantamento sobre o sistema prisional feito pelo G1, publicado em fevereiro de 2020, foram criadas 17.141 vagas, número ainda insuficiente para dar conta do problema, apesar da redução no número de presos. Eram 709,2 mil detentos. Hoje, são 682,1 mil. Mas a capacidade é para 440,5 mil. Ou seja, existe um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil. O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos, o número chega a quase 750 mil no país.

Com a pandemia, os relatos dão conta de um agravamento da situação no interior das unidades. "Houve um período em que a grande maioria dos presos apresentou sintomas relacionados à Covid-19, como febre, dor de cabeça e dificuldade de respirar. No entanto, eles não obtiveram atendimento médico e ainda relatam que em alguns casos foi ministrado apenas medicação analgésica. Quando os presos solicitaram atendimento, eram espancados pelos policiais penais", diz um relatório de inspeção feito pelo Mecanismo Nacional de Combate à Tortura no Acre. Já houve quase 450 mortes causadas pelo novo coronavírus no sistema prisional. (In.: Notícia "População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia", Portal G1 de notícias, n.p.)

Nota-se, assim, que não basta apenas aumentar o número de vagas nos presídios e podemos perceber, a partir do excerto, que essa superlotação, considerando o sistema carcerário brasileiro como um todo, foi um agravante no combate ao coronavírus e, ressalta-se, também, ser esse um mal que muito prejudica e interfere no direito dos apenados assegurados pela LEP.

## **2.1 DOENÇAS QUE MAIS MATAVAM NO SISTEMA ANTES DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (BK E HIV)**

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>> Acesso em 04 nov. 2021.

O Ministério da Saúde aponta como um dos principais obstáculos ao combate à tuberculose, a interrupção do seu tratamento. A cada 10 pessoas que começam a tomar as medicações recomendadas, ao menos uma abandona o uso dos fármacos.

Alguns estudos feitos por pneumologistas da Secretaria de Estado Penitenciária do estado do Rio de Janeiro apontam que a taxa de incidência da tuberculose nas cadeias é 30 vezes superior à população geral, e diante disso, outros estudos feitos por especialistas apontam que existem diferença entre o tratamento dado a população em geral e a população carcerária, que por ser um grupo que necessita de mais atenção, teria que ter um programa de tratamento especial por se tratar de conviver em ambientes insalubres e superlotados. Destaca-se, também, que autoridades desrespeitam os direitos dos presidiários. A Constituição federal de 1988 que estabelece a saúde como direito social básico em seu artigo 196 orienta que a oferta de assistência à saúde deverá ser universal e igualitária:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, n.p.)

A lei 8.080/90 que disciplina o SUS em seu Art. 2º traz que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu exercício. A lei também nos traz entre os seus princípios elencados no Art. 7º que, a universalidade que deve haver no acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;  
VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII - participação da comunidade;  
IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo. (BRASIL, 1990, n.p.)

A LEP 7210/84 que regulamenta a execução das penas no Brasil, é bem clara quando norteia que haja assistência à saúde do preso, que será de caráter preventivo e curativo que compreendera atendimento médico, odontológico e farmacêutico.

Sobre o HIV e outras DSTs, há que se considerar que as questões de insalubridade também contribuem para que elas não se alastrem nas unidades prisionais por todo o Brasil. De acordo com Agosti; Silva (2014):

A precariedade do sistema carcerário brasileiro faz com que a epidemia se alastre pelos corredores das penitenciárias, assolando toda a atual massa carcerária. Na longínqua, contudo não menos atualizada, obra do médico paulistano Dráuzio Varella, Estação Carandiru, o mesmo faz menção a essa problemática que devasta as cadeias públicas em todo o território nacional. Em seu livro, o infectologista aponta o desprezível estado sanitário das casas de detenção, a desinformação dos apenados, o alto consumo de drogas injetáveis e a prática desordenada de relações sexuais como fatores determinantes para a disseminação do vírus no interior dos presídios do Brasil. (AGOSTI; SILVA, 2014 p. 248)

Dessa forma, é função do estado velar pela saúde do apenado e oferecer um ambiente salubre, arejado e atuar na prevenção de doenças – promovendo orientações a partir de palestras e folhetos explicativos – e no tratamento das mesmas. No Plano nacional de saúde no sistema penitenciário, o Ministério da Saúde orienta que:

Nas unidades prisionais com mais de 100 presos, a equipe técnica mínima, para atenção a até 500 pessoas presas, obedecerá a uma jornada de trabalho de 20 horas semanais e deverá ser composta por:

- Médico;
- Enfermeiro;
- Odontólogo;
- Psicólogo;
- Assistente social;
- Auxiliar de enfermagem; e
- Auxiliar de consultório dentário (ACD). (BRASIL, 2005, p. 17)

No Complexo Penitenciário de Gericinó, entretanto, em suas unidades prisionais, não há esse efetivo de profissionais de saúde. Dessa forma, os internos que buscam atendimento médico são atendidos primeiramente no rastreio feito pelo profissional, técnico de enfermagem, que estiver escalado no dia e é feito um tipo de triagem: os casos mais graves são encaminhados ao hospital, pois a maioria das unidades prisionais não conta com médicos; há somente um enfermeiro ou um técnico de enfermagem para atender os diversos casos de doenças que podem acometer os internos.

### **3. ANÁLISE DO COMBATE AO CORONAVÍRUS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO COMPLEXO DE GERICINÓ E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO**

Após observar o que é previsto na LEP, na Lei 8.080 e na Constituição Federal sobre o direito à saúde que deve ser inerente a todos, conclui-se que o estado falha e, mediante o cenário caótico que enfrentamos por conta da pandemia da covid-19, nota-se que as penitenciárias não estão preparadas para combater a tuberculose, o HIV e, notadamente, também para atuar contra o coronavírus.

Foi possível perceber que, em relação ao sistema penitenciário do Rio de Janeiro, o estado atuou da maneira que foi pertinente: instituiu quarentena para egressos no sistema e a aqueles que testassem positivo, ofereceu equipamentos de proteção individual etc., suspendeu visitas, que retornaram somente em novembro de 2020, com cuidados externos para a manutenção do distanciamento social.

Entretanto, conclui-se que o estado precisa investir em parcerias com, por exemplo, universidades públicas, para que haja um acompanhamento coerente da saúde dos apenados. Ainda, é preciso pensar em soluções que garantam um ambiente mais humano, com rigor na higienização e, o mais importante, que haja o combate à superlotação. Varella (1999) aponta que:

A comida servida no Cárcere é triste. Depois de alguns dias, não há cristão que consiga digeri-la; a queixa é geral. Os que não tem ganha-pão na própria cadeia ou família pra ajudar, sofrem. Riquíssima em amido e gordura, a dieta, entretanto, engorda. Obesidade aliada a falta de exercício físico é um dos problemas de saúde da Detenção. (VARELLA, 1999, p.41)

Nesse trecho, percebe-se outra questão importante que precisa ser revista nas unidades prisionais: a alimentação. Sabe-se que uma dieta balanceada é fundamental para o bom funcionamento do corpo e também para ajudar na prevenção de doenças.

Assim, percebe-se que são muitas as questões que precisam ser observadas pelo estado para que a situação nos presídios brasileiros deixe de ser tão precária e falha no processo de ressocialização. Nas palavras de Valejo (2013):

ao verificar a atual situação do sistema brasileiro e a as condições as quais os presos estão submetidos, vê-se impossível vislumbrar o sucesso da função ressocializadora, dada a degradação, humilhação e precariedade. Inútil falar em reeducação ou ressocialização em um ambiente onde pessoas são submetidas aos mais degradantes sofrimentos. (VALEJO, 2013, p.61)

Dessa forma, ainda há muito o que se fazer para que, no Brasil, o cárcere realmente possa funcionar como uma passagem do detento para que volte a conviver em sociedade. É preciso que os direitos dos privados de liberdade, e, dentre eles, destacam-se como mais imprescindíveis o acesso à médicos, uma alimentação de qualidade e um ambiente sadio.

É preciso também que medidas para reduzir a superlotação sejam colocadas em práticas. Em uma reportagem do site Senado notícias<sup>11</sup>, há uma matéria sobre esse problema e pensando em soluções, há a seguinte observação:

Outra forma de combater a superlotação dos presídios, passa por uma revisão das penas, bem como das normas que orientam os processos de entrada e da saída das penitenciárias. Para isso, seria necessário criar e popularizar penas alternativas (como serviços comunitários e uso de tornozeleira eletrônica) e a realização mais frequente de audiências de custódia. Atualmente, quatro em cada dez brasileiros presos ainda não tinham sido julgados definitivamente. Nesse sentido, o Senado já aprovou uma reforma geral na Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 1984). O projeto (PLS 513/2013), entregue ao Senado por uma comissão de juristas em dezembro de 2012, aguarda análise da Câmara dos Deputados. A proposta ataca a superlotação dos presídios e suas causas, como excesso de presos provisórios e a falta de vagas para cumprimento de

---

<sup>11</sup> Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios> > Acesso em 04 nov. 2022.

pena. Determina que as celas devem ter capacidade para até oito pessoas e ser equipadas com camas, vaso sanitário e lavatório. (TEIXEIRA, 2019, n.p.)

São apresentadas questões cernes que, se bem executadas, solucionariam essa alarmante situação precária nos presídios brasileiros. Essas medidas precisam ser viabilizadas pelo sistema judiciário com urgência para que, nas próximas décadas, o Brasil possa proporcionar ao apenado, quando necessária a reclusão, um ambiente de ressocialização e passagem para a reintegração do mesmo na sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou analisar o impacto que a covid-19 causou dentro das unidades prisionais do Complexo Penitenciário de Gericinó. Questionou-se o sistema penal como um todo, focando nas deficiências que, de forma direta, ajudam na propagação de doenças como o coronavírus por ser um ambiente insalubre, pouco ventilado, úmido e superlotado.

A pandemia do novo coronavírus demonstrou que, independentemente das medidas adotadas pelas autoridades de saúde pública, elas não serão totalmente eficazes dentro das cadeias brasileiras, por já existir em seu interior vários fatores que cooperam para a proliferação de doenças e, esses, precisam ser contornados com urgência.

No sistema penitenciário brasileiro, infelizmente, foram registradas mortes por conta da infecção do coronavírus. Sem contar que os agentes públicos que também atuam em tais ambientes sofreram com as mazelas da superlotação e da insalubridade e dificuldades em executar as medidas de prevenção ao coronavírus mediante a difícil realidade apresentada neste trabalho.

O estado apresenta insuficiência para lidar com qualquer tipo de pandemia, pois os presídios por todo o Brasil exibem um estado deplorável. As cadeias brasileiras

sempre enfrentaram superlotações e outros tipos de deficiências como a proliferação de doenças como tuberculose e HIV que enfraquecem o sistema imunológico do ser humano e, com isso, torna o combate ao coronavírus ainda mais difícil por ser uma doença que ataca fortemente o organismo do portador do vírus.

A partir do panorama apresentado, por fim, conclui-se que é preciso que os representantes do povo brasileiro se empenhem em fazer valer leis e medidas que vigoram no país, com o intuito de resolver esse grande problema central de superlotação nos presídios brasileiros, respeitando sempre as instituições norteadoras do estado de direito, tais como: Ministério Público, Defensorias Públicas e Tribunais.

## REFERÊNCIAS

AGOSTI, Otávio Germano; SILVA, Pedro Joel Silva da. A disseminação do vírus HIV e a responsabilidade do estado no controle da epidemia nos presídios do Brasil”. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, nº 9, 2014. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/disseminacao-do-virus-hiv-842650572>> Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**. Brasília, DF: Senado, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>> Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080** de 19 de setembro de 1990. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)> Acesso em 04 no. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) > Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_nacional\\_saude\\_sistema\\_penitenciario\\_2ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf)> Acesso em 06/11/2021.

Boletim da Seap (22 de outubro a 04 de novembro de 2022). Disponível em: <[http://www.rj.gov.br/secretaria/NoticiaDetalhe.aspx?id\\_noticia=17869&pl=boletim-seap---de-22-de-outubro-a-04-de-novembro-de-2021](http://www.rj.gov.br/secretaria/NoticiaDetalhe.aspx?id_noticia=17869&pl=boletim-seap---de-22-de-outubro-a-04-de-novembro-de-2021)> Acesso em 04 nov. 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional** – Colapso atual e soluções alternativas. 2ª Edição. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

MACEDO, Marcelo David. **Setecentos dias na masmorra**: o que aprendi trabalhando no sistema prisional do Rio de Janeiro. **The Intercept Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/04/18/sistema-prisional-do-rio/>> Acesso em 05 nov. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

RIO DE JANEIRO. **Decreto estadual nº 47152**, de 06 de julho de 2020. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/covid19/estadual/decretos>> Acesso em 06 nov. 2021.

SOARES, Rafael. Complexo de Gericinó tem 24 agentes penitenciários afastados por suspeita de coronavírus. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 03 de abril de /2020.

Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/complexo-de-gericino-tem-24-agentes-penitenciarios-afastados-por-suspeita-de-coronavirus-24349997>> Acesso em 04 nov. 2021.

STEENHUYSEN, Júlia. País a país, cientistas vislumbram início do fim da pandemia de Covid-19. **Isto é dinheiro**, São Paulo, 03 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/analise-pais-a-pais-cientistas/>> Acesso em 05 no. 2021.

TEIXEIRA, João Carlos. País tem superlotação e falta de controle nos presídios. **Agência Senado**, Brasília, 24 jan. de 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>> Acesso em 04 nov. de 2021.

VALEJO, Marina Fernanda. **Prisionalização: um retrato do submundo Carcerário**. 2013. 65f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4483> Acesso em 04/11/2021.

VARELLA, Dráuzio. Cadeias lotadas. **Portal UOL**, São Paulo, 1º de agosto de 2011. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/cadeias-lotadas-artigo/>> Acesso em 05 nov. 2021

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.